

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2004

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e revoga o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.670, de 2004, que:

a) altera o art. 1º da Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, tornando os referidos delitos em crimes de mera conduta;

b) revoga o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o qual concede anistia penal na hipótese de quitação do crédito tributário antes do recebimento da denúncia; e

c) revoga o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que condiciona o encaminhamento da representação fiscal para fins penais ao Ministério Público apenas quando da conclusão do processo administrativo fiscal respectivo.

Sua Excelência justifica a proposição sob os seguintes argumentos:

1º) o fato de a Lei de Crimes contra a Ordem Tributária ter previsto que alguns de seus crimes sejam materiais ou de resultado gerou



FOC7898152

intermináveis debates doutrinários e inúmeros questionamentos judiciais, visto que estes somente se consumam com a supressão ou redução do tributo, e qualquer acessório e, além disso, a comprovação da prática ilícita que acarreta a supressão ou a redução da obrigação tributária pode levar anos e, nesse ínterim, ou as empresas desaparecem, com graves e irrecuperáveis perdas para o erário, ou os crimes por elas praticados prescrevem;

2º) a possibilidade da extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária se o agente pagar o tributo antes do recebimento da denúncia dificulta a efetiva condenação dos sonegadores; e

3º) tendo em vista o fato de que os crimes contra a ordem tributária passarão a ser de mera conduta, ficará prejudicada a previsão de que a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária deve ser encaminhada ao Ministério Público somente depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão para o exame do mérito e dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, sua adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, na forma do que dispõe o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição, verificamos que a mesma trata exclusivamente de matéria de cunho normativo no campo do direito penal tributário, razão pela qual não traz nenhum impacto nas contas públicas.

Em relação ao mérito, a modificação na espécie de crime (se crime de resultado ou se mero crime formal), bem como a revogação da norma que determinam o encaminhamento do procedimento ao Ministério Público apenas quando do encerramento da discussão na via administrativa, tais



assuntos não têm qualquer pertinência com as competências desta Comissão, dizendo respeito exclusivamente a questões de ordem penal.

Contudo, a revogação da norma que permite a extinção da punibilidade com o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia, ainda que crie uma sensação de impunidade ao se ter em conta o aspecto da política criminal, serve como um instrumento de incentivo ao recolhimento dos débitos tributários e, sob a ótica exclusiva das finanças públicas, não seria salutar a adoção de tal medida por retirar tal estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias.

Apesar disso, tendo em vista que não se pode vislumbrar apenas o impacto da medida nas finanças públicas, mas também no ordenamento jurídico como um todo, manifestamo-nos favoravelmente ao mérito da proposição.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.670, de 2004 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLITO MERSS
Relator

